



Número: **0600291-61.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)		SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)	
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)			
RADIO E TELEVISAO RECORD S.A (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79218 94	23/06/2022 11:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600291-61.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

DECISÃO

Trata-se de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Regional do Partido Liberal – PL em face de Real Time Mídia Ltda. e Rádio e Televisão Record S/A.

Sustenta a parte autora que no dia 09/06/2022, as representadas apresentaram “*informações insubsistentes no sistema Pesquele da Justiça Eleitoral, quando do registro dos dados essenciais que devem anteceder previamente à divulgação da pesquisa eleitoral*”. Assevera que “*O suposto registro recebeu o número RO-00114/2022, para viabilizar a divulgação da pesquisa no dia 15/06/2022, o que foi feito sem objeções de qualquer interessado*”.

Discorre a autora que a pesquisa eleitoral em comento não se mostra confiável, pois fora produzida sem a metodologia científica exigida pela Resolução TSE n. 23.600/19, uma vez que não apresenta informações sobre os bairros abrangidos pela pesquisa ou o nível econômico das pessoas entrevistadas.

Argumenta que a ausência desses elementos produz um resultado potencialmente diverso da realidade, prejudicando a formação de opinião dos eleitores “*acerca da falsa ideia dos índices de aprovação ou rejeição dos candidatos listados*”.



Requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral e, ainda, a remoção da publicação constante na URL <https://noticias.r7.com/brasil/marcos-rocha-lidera-intencoes-de-voto-para-governo-de-rondonia-15062022>, “com o devido desagravo sobre a inviabilidade da pesquisa”. No mérito, pugna pela procedência da representação com a confirmação da liminar e aplicação de multa às empresas representadas.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar liminar postulada.

A impugnação da parte autora diz respeito à divulgação de pesquisa de intenção de voto para os cargos de Senador e Governador do Estado de Rondônia, registrada no sistema PesqEle sob o n. RO-00114/2022.

Sobre o tema, dada a relevância da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n. 23.600/19, que regulamenta a pesquisa eleitoral e estabelece um rol de exigências a ser observado pelas entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa contratada (Real Time Mídia Ltda.) não atendeu aos requisitos da referida norma, uma vez que deixou de indicar os bairros percorridos durante a realização da pesquisa, limitando-se a nominar os municípios selecionados para a coleta da opinião pública. Ademais, não há o apontamento da quantidade de eleitores que responderam ao censo político em cada cidade.

Por fim, o material entregue é vago a respeito do nível econômico das pessoas entrevistadas, pois categoriza, por gênero, as pessoas economicamente ativas das economicamente não ativas, mas não menciona a renda pessoal mensal, muito embora presente esse questionamento no formulário utilizado pelo pesquisador.

Nesse contexto, a pesquisa impugnada contém erros graves, pois não apresenta dados obrigatórios, previstos no art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem



pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

*III - nas demais, aos municípios e **bairros abrangidos**, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário** e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e **nível econômico das pessoas entrevistadas** na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

[g.n.]

Com efeito, as informações sobre os bairros abrangidos na pesquisa eleitoral, bem como o quantitativo de eleitores e o nível econômico dos entrevistados são relevantes não apenas para candidatos e partidos definirem estratégias de campanha, mas também para a formação da opinião do eleitor e, em última instância, para a legitimidade do pleito.

Nesse contexto, revela-se nociva ao interesse público a veiculação de pesquisa eleitoral desacompanhada da integral base de dados que deve ser coletada durante o censo político.

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada e, com base no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19, determino a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada n. RO-00114/2022, devendo a representada Rádio e Televisão Record S/A remover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem constante na URL <https://noticias.r7.com/brasil/marcos-rocha-lidera-intencoes-de-voto-para-governo-de-rondonia-15062022>, devendo comprovar o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Promova-se a citação das empresas representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 18).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.



EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Relator

